



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2219864 - MG(2025/0225548-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
RECORRIDO : ROBERTO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADA : LARISSA TOTTI MOREIRA - MG174899

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Delimitação da controvérsia: *"Definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário"*.
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitar a seguinte controvérsia: *"Definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário"*. Por unanimidade, suspender o processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ (art. 1.037, II, do CPC).

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Convocado o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2219864 - MG(2025/0225548-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
RECORRIDO : ROBERTO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADA : LARISSA TOTTI MOREIRA - MG174899

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Delimitação da controvérsia: "*Definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário*".
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de afetação (decisão de fls. 314-317) de recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do CPC) do tema relativo a questão controvertida que consiste em definir se há dano moral *in re ipsa* na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário.

O recurso especial foi interposto por MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA ADEQUADA DA EFETIVAÇÃO DO AJUSTE – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO REQUERIDO – TIPIFICAÇÃO – RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS AMORTIZADAS IRREGULARMENTE – CABIMENTO – REPARAÇÃO POR DANO MORAL – PREJUÍZO CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO – CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - SUPPLICANTE HIPERVULNERÁVEL – AGRAVAMENTO DA LESÃO - CONJECTÁRIOS DAS CONDENAÇÕES - TEMA DE ORDEM PÚBLICA.

- Não havendo o Réu se desincumbido do seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da adesão à contratação questionada, as respectivas subtrações se revelam irregulares.
- As amortizações de quantias manifestamente indevidas, desprovidas de lastro negocial válido, autorizam o reconhecimento da nulidade dos negócios jurídicos, além da restituição dos valores, bem como a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por lesão extrapatrimonial.

- Segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o quantum reparatório por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento da parte Postulante, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pela prática do ilícito, devendo ser consideradas as singularidades da pessoa ofendida, com destaque para as restrições inerentes à sua condição de hipervulnerável, por ser pessoa idosa, assim como para a limitação de sua renda, de valor não elevado, fatos que contribuem para o agravamento da lesão extrapatrimonial sofrida.
- Os consectários da condenação constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar a sua alíquota e o seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita, nem reformatio in pejus.

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial, na medida em que o acórdão estadual deu interpretação divergente aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Sustenta que não é cabível a indenização a título de danos morais, pois o dano não foi efetivamente comprovado. Alega, ainda, que não houve abalo ao crédito.

Contrarrazões de recurso especial não apresentadas (fl. 272).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela não afetação do recurso especial à sistemática dos recursos repetitivos, bem como pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 304-311).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de proposta de afetação de recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, estabelecido nos artigos 1.036 e seguintes do CPC, de questão controvertida que consiste em definir se é cabível indenização por dano moral *in re ipsa* na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário.

Verifico, de início, que o recurso especial preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, estando apto para julgamento.

Com efeito, a matéria foi suficientemente apreciada pelo acórdão recorrido, estando, pois, satisfeito o requisito do prequestionamento.

Além disso, não há falar em incidência do óbice da Súmula 7 do STJ na hipótese, uma vez que os aspectos fáticos e probatórios da lide descritos na sentença e no acórdão estadual são suficientes para examinar a questão jurídica suscitada no recurso especial. Com efeito, fica afastada o fundamento adotado pelo Ministério Público Federal no parecer pelo não conhecimento do recurso e, por consequência, pela impossibilidade de destacar o presente recurso ao rito dos repetitivos.

Com relação à controvérsia suscitada no recurso, registro que a mesma matéria, relacionada à presente proposta de afetação, referente ao cabimento de indenização a título de danos morais *in re ipsa* em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário, já foi objeto de julgamento perante este Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados, proferidos pela Terceira e pela Quarta Turmas:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ

1. O desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor. Precedentes.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração do dano moral, no caso, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.229.389/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 85, §2º, D O CPC/15 REJEITADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.833.432/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.999.063/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o desconto não autorizado em benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que, apesar dos descontos indevidos no benefício previdenciário, não houve situação capaz de ensejar reparação por danos morais.

3. A revisão do montante dos honorários advocatícios só é admitida em situações excepcionais, quando o valor for manifestamente irrisório ou excessivo, o que não se verifica no caso concreto, em que fixado dentro dos parâmetros legais.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.071.482/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, o desconto não autorizado em benefício previdenciário decorrente de contratação irregular com entidade associativa não é suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.

2. A modificação das conclusões tomadas pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.207.199/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL IN RE IPSA. DESCONTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de valores e compensação por danos morais.

2. A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Precedentes.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

Além disso, cumpre destacar que, segundo a decisão proferida pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, foram identificados **7.424 processos que tratam da mesma matéria**, que estão tramitando em primeira e segunda instâncias perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fl. 262). Registre-se que a pesquisa não contemplou os processos de mesma matéria que tramitam perante outros tribunais.

Assim, entendo adequada a afetação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, pela repetitividade e pela relevância da matéria, de grande repercussão jurídica. Penso que o rito especial dos recursos representativos propiciará valiosa oportunidade para o mais amplo esclarecimento da matéria, ouvidos os *amici curiae* que se habilitarem.

Em face do exposto, proponho afetar o presente recurso ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do CPC, em conjunto com o Recurso Especial 2.219.822/MG, o Recurso Especial 2.232.327/SC e o Recurso Especial 2.232.320/SC, delimitando a seguinte controvérsia: "*Definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário*".

Proponho, ainda:

i) a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão, observada a orientação prevista no artigo 256-L do RISTJ (art. 1.037, II, do CPC);

ii) a comunicação, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Segunda Seção deste Superior Tribunal e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização;

iii) vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC) e

iv) a comunicação à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte;

v) a expedição de ofício à FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos), à ABRAPP (Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar), à ANAPAR (Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão), à PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), à Defensoria Pública da União (DPU), à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e ao Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC), para que, aceitando o ingresso como *amici curiae*, ofereçam manifestações escritas sobre o tema afetado, no prazo de 30 (trinta) dias;

vi) a ampla divulgação da afetação do tema e ciência às demais entidades interessadas, facultando-lhes sua atuação nos autos e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0225548-5

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.219.864 / MG

Números Origem: 10000244209284002 50022101620228130620

Sessão Virtual de 29/04/2026 a 05/05/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por
Dano Material**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
RECORRIDO : ROBERTO JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADA : LARISSA TOTTI MOREIRA - MG174899

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir se há dano moral presumido (in re ipsa) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário". Por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ (art. 1.037, II, do CPC).

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Convocado o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C542615551615219471191@

2025/0225548-5 - REsp 2219864 Petição : 2026/001J332-8 (ProAfR)